



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10820.002225/2002-71  
Recurso nº : 135.382  
Matéria : IRF - Ano: 1997  
Recorrente : SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR TOLEDO S/C LTDA.  
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP  
Sessão de : 25 de janeiro de 2006  
Acórdão nº : 102-47.316

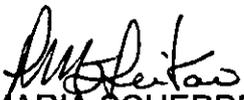
PAGAMENTO A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO OU PAGAMENTO SEM CAUSA - INCIDÊNCIA - Está sujeito à incidência do Imposto de Renda na fonte o pagamento efetuado a beneficiário não identificado ou a entrega de recursos a terceiros ou sócios quando não comprovada a operação ou sua causa.

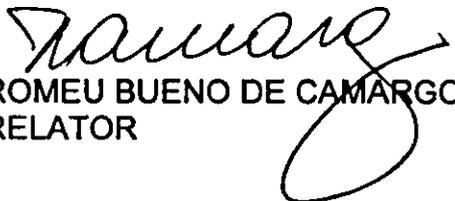
EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE - MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA - APLICAÇÃO - Configura evidente intuito de fraude a utilização de interposta pessoa com o propósito de impedir ou retardar a ocorrência do fato gerador, sendo aplicável, nesses casos, a multa de ofício qualificada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR TOLEDO S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

  
ROMEU BUENO DE CAMARGO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 03 MAR 2006



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10820.002225/2002-71  
Acórdão nº : 102-47.316

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES (Suplente convocado), ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS e SILVANA MANCINI KARAM.

4



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10820.002225/2002-71

Acórdão nº : 102-47.316

Recurso nº : 135.382

Recorrente : SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR TOLEDO S/C LTDA.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão proferida pela 3ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto/SP, que manteve totalmente procedente lançamento decorrente de falta de recolhimento de imposto de renda retido na fonte sobre pagamentos sem causa ou de operação não comprovada.

A decisão recorrida entendeu que a contribuinte está sujeita ao pagamento do imposto de renda retido na fonte, nos termos do art. 61, da Lei nº 8.981/1995, por ter utilizado documentos falsos (notas fiscais e faturas), contabilizados a título de despesas/custos, pagamentos e imobilizações fictas, tornando-se impossível determinar o verdadeiro destino dos valores envolvidos e a verdadeira causa de tais pagamentos, conforme consta no Termo de Constatação Fiscal (fls. 28 a 35).

Decidiu ainda a DRJ pela aplicação da multa qualificada de 150%, posto que entendeu estar caracterizada a intenção de sonegar tributos, conforme o previsto no art. 44, II, da Lei nº 9.430/96.

Acerca da alegação de inconstitucionalidade da cobrança de juros moratórios com utilização da taxa SELIC, salientou que a autoridade administrativa não possui competência para se manifestar sobre a constitucionalidade das leis, atribuição reservada constitucionalmente ao Poder Judiciário.

4



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10820.002225/2002-71  
Acórdão nº : 102-47.316

Por fim, decidiu que o arts. 161, do CTN; 13, da Lei nº 9.065/95; e 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96 constituem fundamento legal suficiente para a exigência dos juros de mora com base na taxa SELIC.

Irresignada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário alegando, em síntese:

a) a ilegitimidade passiva quanto à prática do crime tributário e quanto à multa agravada, posto que o legitimado seria o dirigente da pessoa jurídica à época dos fatos, nos termos do art. 137, do CTN;

b) o não cabimento do imposto de renda na fonte pelo pagamento feito sem causa a terceiros não identificados, pois caberia ao Fisco comprovar tal fato, sem o que não seria possível a tributação;

c) o não cabimento de juros pela taxa SELIC, pois o percentual fixado no § 1º do art. 161, do CTN constituiria limite máximo.

Às fls. 1124 e 1125 consta relação de bens para arrolamento.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10820.002225/2002-71  
Acórdão nº : 102-47.316

VOTO

Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO, Relator

Conforme relatado, permanece em discussão o lançamento decorrente de pagamentos sem causa realizados entre 03/02/1997 e 07/11/1997.

Em primeiro lugar, é preciso examinar a questão levantada pela Recorrente acerca da nulidade do lançamento ora combatido. Aduz que as nulidades dos atos processuais podem ter outros fundamentos, além daqueles referidos no Decreto nº 70.235/72, quais sejam: proibição legal, omissão de ato previsto em lei, prática de ato sem as formalidades legais, incompetência, cerceamento do direito de defesa e não preenchimento dos requisitos previstos em lei para a prática do ato.

No entanto, não esclarece por qual desses motivos o presente lançamento seria nulo. Ainda que indicasse todos eles, não lhe assistiria razão, pois verificou-se que, na realização do lançamento, foram atendidos todos os requisitos legais.

Em seguida, cumpre-nos analisar a questão levantada pela Recorrente acerca da sua ilegitimidade para figurar como agente de infração conceituada como crime.

Alega a Recorrente que a exigência tributária que lhe é imposta decorre da suposta prática de atos definidos como crime, que somente poderiam ser imputados à pessoa física, no caso, o dirigente à época dos fatos.

f



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10820.002225/2002-71  
Acórdão nº : 102-47.316

Ocorre que tal raciocínio não procede. Senão, vejamos. De fato, no ordenamento jurídico brasileiro, a pessoa jurídica não pode ser responsabilizada penalmente, salvo quando se tratar de crimes ambientais.

No entanto, a cobrança que ora é feita à Recorrente não tem natureza penal, mas tributária e a responsabilidade por infrações à norma tributária sofre regramento diverso daquele dado às infrações penais.

Sobre a responsabilidade tributária, deve-se esclarecer que a pessoa jurídica é sujeito passivo da obrigação tributária e responde pelas infrações tributárias que cometer, inclusive com imposição de multa.

O art. 121, do CTN estabelece que *"sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária"*.

O art. 137, I, também do CTN, invocado pela Recorrente, estabelece que *"a responsabilidade é pessoal ao agente quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito"*.

Da leitura do dispositivo legal, extrai-se o entendimento de que a responsabilidade quanto às infrações legais será da pessoa jurídica quando decorrerem de atos praticados no exercício regular da administração. Assim, uma vez que não há indícios de que os atos tenham sido praticados por pessoa alheia à administração da sociedade, não há como elidir a responsabilidade da Recorrente.

No caso em tela, discute-se a exigência tributária relativa ao imposto de renda na fonte incidente sobre pagamentos efetuados a beneficiários não identificados ou sem causa, nos termos do art. 61, da Lei nº 8.981/95, *in verbis*:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10820.002225/2002-71  
Acórdão nº : 102-47.316

*“Art.61. Fica sujeito à incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte, a alíquota de 35% todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais.*

*§ 1º. A incidência prevista no “caput” aplica-se também, aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa, bem como á hipótese de que trata o § 2º, do art. 74 da Lei nº 8.383, de 1991.*

*§ 2º. Considera-se vencido o imposto de renda na fonte no dia do pagamento da referida importância.*

*§ 3º. o rendimento de que trata esse artigo será considerado líquido, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto sobre o qual recairá o imposto.”*

Constata-se, portanto, que a lei estabelece que toda vez que a pessoa jurídica efetuar pagamentos a beneficiários não identificados, estará sujeita à incidência do imposto de renda. Não há, portanto, razão para que se afaste a exigência da obrigação tributária principal e da multa de lançamento de ofício aplicada, no que toca a questão da legitimidade passiva.

Superada esta preliminar, devemos analisar o mérito do Recurso. Alega a Recorrente que *“não se pode dizer que o caso é de beneficiário não identificado, pois o próprio dirigente atual da pessoa jurídica indicou o nome do dirigente à época, único que poderia saber das infrações imputadas, visto que, como explicado, os demais não sabiam”* (fls. 1.109). Aduz ainda que *“foi assim muito cômoda a forma de atuar dos Srs. Fiscais, não aceitando a informação sobre o nome da única pessoa que, nas circunstâncias, poderia ser responsabilizada pelas infrações, e transferindo o encargo da tributação para os demais sócios, para pessoas que sequer sabiam sobre os fatos”* (fls. 1.110).

Equivocadamente, a Recorrente quer fazer crer que não se trata de pagamentos a beneficiários não identificados unicamente porque o seu dirigente à



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10820.002225/2002-71  
Acórdão nº : 102-47.316

época dos fatos já faleceu e nenhum dos outros sócios saberia esclarecer a natureza de tais operações.

Ocorre que, como já analisamos, trata-se de obrigação tributária cujo sujeito passivo é a pessoa jurídica e não o seu dirigente, de modo que a responsabilidade pelas infrações cometidas em nome da pessoa jurídica não se esgota com o falecimento daquele.

De acordo com os documentos acostados aos autos, pode-se verificar que, de fato, durante o ano de 1997, a Recorrente lançou mão de notas fiscais e faturas falsas com o intuito de ocultar o verdadeiro destino dos valores envolvidos em seus pagamentos.

Conforme declarações de fls. 86, 91, 98, 104, 117, 127, 149 e 156, as empresas Indiana Comércio de Papéis Ltda., Rio Branco Com. e Ind. de Papéis Ltda., Sílvio A. Duarte & Cia. Ltda., Master Gráfica Ltda., J. A. Silva Comércio de Materiais para Construção Ltda., Dimetic Indústria Metalúrgica Ltda. e Centro Educacional de Desenvolvimento, Arte e Cultura CEDAC Ltda. afirmam não serem as emitentes das notas e faturas encontradas na posse da Recorrente, que foram utilizadas para justificar contabilmente pagamentos efetuados a beneficiários desconhecidos.

Resta evidente, portanto, a caracterização da infração à norma tributária, que deu ensejo à autuação fiscal, nos termos do já citado art. 61, da Lei nº 8.981/95.

Quanto à aplicação da multa de ofício majorada, é forçoso concluir pelo seu cabimento, uma vez que comprovado o evidente intuito de fraude, previsto no art. 44, II, da Lei nº 9.430/96.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10820.002225/2002-71  
Acórdão nº : 102-47.316

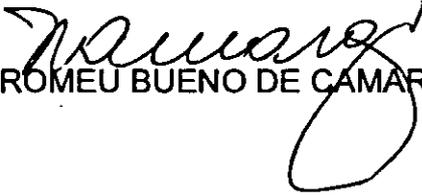
É a própria Recorrente que admite a correta aplicação da multa qualificada ao caso em tela quando, às fls. 1.107, diz: *"a recorrente não questiona a necessidade da aplicação da multa, mas a pessoa contra quem, nos termos do art. 137 do CTN, deve ela ser aplicada"*.

Assim, não há como se contestar a aplicação da referida multa, uma vez que decorre da estrita obediência da autoridade administrativa à reserva legal, considerando, ainda, a farta comprovação da fraude através das inúmeras notas fiscais falsas.

Da mesma forma procede o Fisco em relação à taxa SELIC como juros de mora, posto que devidamente prevista em lei (Lei 9.430/96, art. 61), não havendo como afastá-la, como quer a Recorrente.

Pelo exposto, conheço do recurso por tempestivo e apresentado na forma da lei, e voto no sentido de negar-lhe provimento.

Sala das Sessões-DF, em 25 de janeiro de 2006.

  
RÔMEU BUENO DE CAMARGO